



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10611.001914/99-85
Recurso n°	133.855 Voluntário
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão n°	301-33.470
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	ORGANIZAÇÃO MANOEL NOGUEIRA LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/04/1998

Ementa: REIMPORTAÇÃO. MERCADORIA EXPORTADA E IMPORTADA. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO ADUANEIRO. OPERAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. Da análise dos autos, nota-se que o contribuinte sequer provou efetivamente a saída da mercadoria do território nacional, quanto menos o retorno dessa mesma mercadoria, face ao não aperfeiçoamento do alegado contrato de compra e venda por consignação. O descumprimento dos procedimentos realizados em operação de trânsito aduaneiro importa no cancelamento de ofício do seu respectivo despacho.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Por expressa disposição de lei são aplicáveis, nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 9430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração lavrado sobre a entrada de mercadorias descritas como pedras semi-preciosas para a cobrança de Imposto de Importação e reflexos legais, juros de mora e multa de ofício, tendo em vista irregularidades constatadas em trânsito de mercadorias, totalizando R\$ 53.849,59.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se, pontualmente e feitas as seguintes adaptações, o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, conforme fls. 98/101:

"O contribuinte mediante registro de exportação – RE n 98-0231032, fls. 47, processou o despacho aduaneiro de exportação, pela DDE n 1980155515-7, em 13.03.98, fls. 61, referente a uma exportação de pedras semi-preciosas.

....

O contribuinte solicitou no Siscomex o desembaraço no seu estabelecimento, sendo a DDE parametrizado no canal vermelho, e após o referido procedimento foi solicitado o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

A fiscalização após os lacres de segurança n 004884 e 004802 nos dois volumes e a operação de trânsito foi dada como iniciada, fls. 60-61, seguindo em mãos do Sr. Marco Aurélio Araújo Nascimento, passaporte n CH 074091, conforme Registro de Início de Trânsito.

Ocorre que essa pessoa embarcou para o exterior (...), em 14.03.1998, sem atender o procedimento previsto na legislação de regência, ou seja, se apresentar a fiscalização da SRF na unidade de embarque, Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, a fim de que fosse concluída, pela fiscalização, a operação do trânsito aduaneiro, se tudo estivesse regular.

Posteriormente, a empresa protocolizou naquela Alfândega, o processo n 10611.000528-98-95, solicitando a conclusão da mencionada operação de trânsito no sistema Siscomex, para a sua conseqüente averbação, anexando ainda os seguintes documentos: histórico do despacho, extrato do despacho, cópia do início do trânsito, cópia da fatura comercial, cópias das notas fiscais n 00162 e 00163, fls. 62-63 e cópia do passaporte carimbado da pessoa que seria a portadora das mercadorias.

A fiscalização da Alfândega realizou diligências (...) com a finalidade de localizar outros documentos (...). Entretanto, nada foi localizado, nem havia indícios que permitissem a conclusão daquela operação de trânsito relativo a DDE referida.

(...)

O contribuinte em 03.09.98 apresentou carta assinada por seu representante, e trouxe uma declaração da Alfândega dos EUA autenticada pelo Consulado Geral do Brasil em Miami, de



15.03.1998, em nome de Marco A Araújo, como tendo sido desembarcado do voo da América Airlines, fls. 67.

Entretanto, a fiscalização constatou que o valor total das mercadorias declaradas (campo 19) era de 9.810 (provavelmente dólares), não correspondendo ao valor declarado na DDE 1980155515-7 e na invoice MN-MN 03-98/fls. 64, (1) volume, enquanto na DDE foi declarado que a mercadoria estava acondicionada em dois volumes, e que na declaração da Alfândega americana não há qualquer menção a esta fatura, sendo impossível identificar as mercadorias entras naqueles país naquela data.

(...)

Segundo informações do contribuinte, o seu diretor, Marco Aurélio Nascimento, esteve nos EUA apenas em trânsito, com a finalidade de ganhar milhagem com a companhia aérea e não de nacionalizar a mercadoria, motivo pelo qual declarou a menor os valores no registro de exportação, fls. 77. Apresentou ainda carta de seu importador em Hong Kong, com firma reconhecida e selado pelo Consulado Geral do Brasil em H. Kong, fls. 78-79. (...)

Em 08.04.1998, a empresa autuada registrou a Declaração de Importação n 98-0331462-9, fls. 13-20, para desembaraçar pedras semi-preciosas com a solicitação de não incidência dos tributos, nos termos da letra "a", inciso II, do art. 99 do Regulamento Aduaneiro, vinculado a esta DI os RE's n 98-0231032 e 98-0044509 (averbado).

Posteriormente, em 01.07.1998 registrou a DI n 98-0636541-0, fls. 24-37, mediante o qual processou o despacho das mercadorias declaradas como pedras semi-preciosas com a solicitação de não incidência dos tributos, nos termos do art. 88 do RA, vinculados aos RE's n 98-0231032, 98-0486096 (averbado) e 98-0488536 (averbado).

Para aqueles RE's averbados se conclui pela reimportação, entretanto para o RE n 98-0231032 que não teve sua saída averbada no sistema e que encontra-se formalmente na fase "Início de Trânsito" não poderia ter sido dado o mesmo tratamento dos outros, visto que a fiscalização não encontrou provas materiais da saída para o exterior das mercadorias vinculadas a esse RE.

O embarque do Sr. Marco Aurélio foi considerado pela fiscalização insuficiente para comprovar a saída das pedras no valor de US\$ 173.252,84, bem com o local de transação constatando no RE como "País de Destino Final" – campo 062496 (Estados Unidos) e como importador o nome do portador com endereço em H. Kong – campo 05, causando estranheza que a empresa vende-se as pedras em H. Kong e finalizasse sua operação cambial nos EUA.

Enfim, por todos os fatos apontados, a fiscalização considerou tratar-se de uma importação comum sujeitando-se ao pagamento dos tributos devidos (...)

Às fls. 38, encontra-se o Termo de Retenção e Guarda das mercadorias que estão sob a guarda da secretaria da Receita Federal."



Em continuação ao relatório, fez-se breve resumo da impugnação do contribuinte, com expressa referência às fls. 84-93 dos autos.

Seguiram-se argumentos de voto em que se recusou a ocorrência de trânsito aduaneiro, bem como, firmou-se por devida multa de ofício e juros de mora, fls. 101-107. Citou-se legislação e jurisprudência em consonância com suas razões de voto.

Houve recurso voluntário, fls. 111/123, tendo, inicialmente, sido feito arrolamento de bens para dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Seguiu-se introdução resumida do fato jurídico tributário apurado, "Da espécie e razões recursais", com citação legislativa firmada a seu favor.

Destacou como pontos principais para procedência de seu pleito recursal que: a) o registro da exportação foi integralmente feito, b) comprovou-se a viagem do sócio-gerente da recorrente de B. Horizonte a H. Kong, c) as pedras foram consignadas em H. Kong.

No mais, aduziu informações "Da lógica da não-utilização de ACC à vista da consignação", "Da dúvida na autuação". Por fim, postulou-se pela total insubsistência do lançamento, com a possibilidade de confirmação do alegado com a realização de diligências à Alfândega.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de Auto de Infração lavrado sobre a entrada de mercadorias descritas como pedras semi-preciosas, para a cobrança de Imposto de Importação e reflexos legais, juros de mora e multa de ofício, tendo em vista irregularidades constatadas em trânsito aduaneiro de mercadorias, totalizando R\$ 53.849,59.

Da análise do bem elaborado Relatório de Ação Fiscal, das impugnações do contribuinte e da decisão recorrida, tem-se que o melhor direito é àquele sustentado pela Administração, nos termos que se passa a decidir.

Afirma a fiscalização que o contribuinte registrou o RE n 98-0231032 e processou a DDE n 1980155515-7, referente a uma exportação de pedras semi-preciosas, requerendo no Siscomex o desdobramento das mercadorias no seu estabelecimento, e a concessão do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro até a unidade aduaneira onde se efetivaria o embarque.

Sabe-se que o trânsito aduaneiro é o regime que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos, conforme art. 252 do Regulamento Aduaneiro-RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Assim já explicitado por este Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão 302-37441, ora parcialmente anotado:

“O regime subsiste do local de origem ao local de destino, desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria (RA/85, art. 253).

Considera-se:

Local de Origem: É aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito.

Local de Destino: é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito;

Repartição de Origem: é aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;

Repartição de Destino: é aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão de operação de trânsito aduaneiro;

O despacho de trânsito aduaneiro é processado com base em Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) na qual o interessado formula o pedido e especifica a mercadoria.

Ao conceder o regime, a autoridade fixará o itinerário, o prazo para a execução da operação e para a comprovação da chegada dos volumes no local de destino e as cautelas fiscais julgadas necessárias. Ao ser



concluída a conferência, são adotadas as cautelas fiscais aplicáveis, isoladas ou cumulativamente.

Quanto à responsabilidade, conforme o art. 275 do RA/85, as obrigações fiscais, cambiais e outras relativas às mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, são constituídas em Termo de Responsabilidade, na própria DTA, a ser assinada pelo beneficiário e transportador, tornando-se solidários perante a Fazenda Nacional por todos os encargos daí decorrentes, dispensada, em regra, fiança, caução ou depósito, modalidades de garantia.

A DTA é assinada pelo transportador, quando este reúna também a qualificação de beneficiário. O beneficiário é, inclusive, considerado fiel depositário da mercadoria, enquanto persistir o regime (art. 275 e parágrafo único do RA/85).

O despacho para trânsito completa-se com o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual o servidor competente formaliza a entrega da mercadoria ao transportador, autorizando-o a iniciar a operação de trânsito, após as Providências de segurança e controle fiscal, nos termos do art. 271 do RA/85.

Logo, a operação de trânsito conclui-se na repartição de destino, onde se verificam os documentos, lacres aplicados e outros elementos de segurança e o cumprimento do itinerário estabelecido, nos termos dos arts. 280 e 281 do RA/85.

É tanto que constatado o cumprimento das obrigações pelo transportador, a repartição de destino atesta a chegada da mercadoria, averbando, no quadro próprio da DTA, a conclusão da operação. Uma das vias da DTA, chamada TORNA-GULA, é devolvida à repartição de origem, pela repartição de destino, via malote, sempre que possível no mesmo dia, para efeito de controle da conclusão do Processo."

No caso em debate, a Recorrente deu início a requerimento de exportação – RE n 98-0231032, com edição de 001 a 013, para exportar pedras semi-preciosas, de sua propriedade e por ela trabalhadas, neste RE constaram alguns dados, sendo que o destino final foi indicado como sendo os Estados Unidos, código 2496.

Do relatório de ação fiscal, extrai-se que para despachar estas mercadorias, foi solicitado desembaraço no estabelecimento do exportador, em Belo Horizonte. E mais, que os respectivos documentos foram apresentados juntamente com a declaração de despacho – DDE n 1980155515-7, em 13.03.1998. A citada DDE foi parametrizada pelo SISCOMEX-EXPORTAÇÃO no canal vermelho, com conferência documental e física das mercadorias.

Frisa-se, que nesta mesma data foi dado início ao trânsito aduaneiro no Sistema, recebendo os dois volumes de embalagens os lacres de segurança n 004884 e 004802, sendo registrado ainda que as mercadorias seguiriam em mãos do Sr. Marco A Araújo Nascimento, passaporte n CH 074091, conforme pode-se observar pela tela de Registro de Início de Trânsito.

Ocorre que o portador das citadas pedras semi-preciosas, ao embarcar no vôo América Airlines 904, em 14.03.1998, deixou de apresentar à fiscalização Aduaneira os dois volumes identificados com os lacres de segurança e a respectiva documentação para a conclusão do trânsito aduaneiro para exportação.

Neste sentido, tem-se a IN SRF nº 28-94 que é taxativa em indicar:



"Artigo 34. A conclusão do trânsito será realizada pela fiscalização aduaneira da unidade da SRF de destino que deverá:

I – exigir do exportador ou do transportador a entrega dos documentos de instrução do despacho,

II – atestar, no Sistema, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e dos elementos da segurança aplicados".

Outrossim, o transportador, ao ser indagado sobre a falta de carimbo da entrada nos EUA, em 15.03.1998, alegou que não poderia provar seu ingresso neste território dessa forma por ter seu passaporte roubado.

De fato, e em suma, são muitas as controvérsias apresentadas pelo Recorrente aliado ao descumprimento das aludidas etapas da configuração do trânsito aduaneiro da mercadoria. Cita-se que da análise dos autos sequer foi provada a saída das mercadorias do País e, assim, como falar em reimportação.

E mais, não há sequer uniformidade na indicação do local da transação das pedras, pois no RE consta como país de destino os EUA e como importador o nome do portador com endereço em H. Kong.

Torna-se difícil acolher a tese ostentada pelo contribuinte, que afirma, em certo momento, o seguinte: "...Ressalta-se que jamais havia sido intenção da impugnante nacionalizar e-ou negociar a mercadoria naquele país (...), senão que conduzi-la para H. Kong, pelo que a passagem pela América do Norte constituiu apenas uma conexão, que ainda beneficiaria o sócio-gerente Marco A. A. Nascimento, portador dos bens, em programa de milhagem aérea"!!!!, nos termos de fls. 85 e 86, item 4.2.

Por fim, tem razão a fiscalização em afirmar que o interessado se utilizou de RE não averbado, onde constam a descrição, peso e valor das pedras, contudo não há prova de que seriam as mesmas pedras teoricamente exportadas, por ausência de formalização efetiva de trânsito aduaneiro.

Desta feita, recusada a suspensão tributária, por não existência de benefício fiscal de trânsito aduaneiro, tem-se por devida a incidência de Imposto de Importação, multa de ofício e juros de mora, nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei n 9430-1996. Constata-se, pois, que se trata de importação de produto comum, sem regime especial de trânsito aduaneiro.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora